



Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Finanças e Orçamento
Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 13/CFO/2026

RELATORIA: Alessandra Maldonado

CONCLUSÃO DA RELATORIA: Favorável à tramitação da matéria.

PROPOSIÇÃO: Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2026

AUTORIA: Poder Executivo

EMENTA: Institui a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Juína e estabelece diretrizes da política urbana municipal, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui a Revisão do Plano Diretor Participativo do Município de Juína, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano.

A proposta decorre da exigência contida no § 3º do art. 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que determina a revisão do Plano Diretor, pelo menos, a cada dez anos, observando-se os princípios da função social da cidade e da propriedade urbana.

Conforme exposto na Mensagem nº 005/2026 do Executivo, o projeto resulta de processo técnico e participativo, com a constituição de comissão de acompanhamento, realização de audiências públicas e consolidação de estudos urbanísticos, atendendo ao princípio da gestão democrática previsto no art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Compete a esta Comissão examinar os aspectos orçamentários, financeiros e de compatibilidade da proposição com o planejamento municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal e da legislação aplicável.

2. ANÁLISE TÉCNICA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

2.1 Competência constitucional e natureza da matéria

O art. 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que a política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Nos termos dos arts. 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, de aprovação obrigatória por lei municipal.





Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Finanças e Orçamento

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

Assim, a matéria é de competência legislativa municipal e insere-se no âmbito do planejamento urbano, não havendo vício de iniciativa quanto à sua proposição pelo Chefe do Poder Executivo.

2.2 Impacto orçamentário e financeiro

O Projeto de Lei Complementar nº 4/2026 possui natureza predominantemente normativa e estruturante, estabelecendo diretrizes, zoneamento, instrumentos urbanísticos e políticas públicas de desenvolvimento territorial.

A proposição não cria, de forma imediata e direta, despesas obrigatórias de caráter continuado, cargos públicos, aumento de remuneração ou concessão de benefícios financeiros específicos, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Eventuais despesas decorrentes da implementação de programas, planos setoriais ou intervenções urbanísticas dependerão de atos posteriores do Executivo e deverão estar previstas na Lei Orçamentária Anual, compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme arts. 165 e 167 da Constituição Federal.

Ressalta-se que qualquer medida futura que implique renúncia de receita ou geração de despesa deverá observar os arts. 14 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração da compatibilidade com as metas fiscais.

2.3 Compatibilidade com o planejamento municipal

O Plano Diretor constitui instrumento central de planejamento municipal, devendo guardar coerência com:

- o Plano Plurianual (PPA);
- a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A revisão proposta consolida diretrizes estratégicas que orientarão a elaboração dos instrumentos orçamentários futuros, fortalecendo o planejamento de médio e longo prazo e conferindo maior racionalidade à alocação de recursos públicos.

Além disso, a implementação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tais como parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo e desapropriação para fins de reforma urbana, dependerá de legislação específica e de previsão orçamentária adequada, o que preserva o equilíbrio fiscal.

Sob o prisma fiscal, portanto, a proposição não afronta os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, da legalidade orçamentária e do equilíbrio das contas públicas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que o Substitutivo nº 3 do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026:

- a. encontra respaldo nos arts. 30, incisos I e VIII, e 182 da Constituição Federal; e, observa as diretrizes da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade);





Câmara Municipal de Juína – MT
Comissão de Finanças e Orçamento

Avenida dos Jambos, 519N, Centro, CEP 78320-000 Juína – MT.

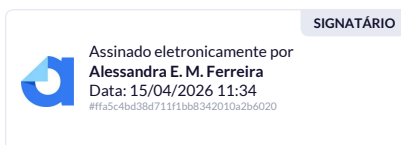
Telefone: (66) 3566-8900 - <http://www.juina.mt.leg.br> – assessorialegislativa@juina.mt.leg.br

- b. não implica, de forma direta, criação de despesa obrigatória sem indicação de fonte de custeio;
- c. não afronta a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d. é compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário municipal.

4. **VOTO:**

Pelas razões expostas, a Relatoria da Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 4/2026, por não vislumbrar óbice de natureza orçamentária ou financeira à sua aprovação.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2026.



ALESSANDRA MALDONADO
Relatora

